



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000312855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020252-90.2021.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que são embargantes R V DESIGN MARCENARIA LTDA EPP (JUSTIÇA GRATUITA), JESUS AUGUSTO SALVADOR DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA CELINA PEREIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado JATO VALE SERVICOS E COMERCIO LTDA [EM FASE DE EXECUCAO].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1020252-90.2021.8.26.0577/50000

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 2ª Vara Cível

Juiz: Thais Caroline Brecht Esteves

Embargtes: R V Design Marcenaria Ltda Epp, Jesus Augusto Salvador de Souza e Maria Celina Pereira de Souza

Embargado: Jato Vale Servicos e Comercio Ltda [Em Fase de Execucao]

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.
VÍCIO INEXISTENTE. FINALIDADE DE REVISÃO DO
JULGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS
REJEITADOS.***

Voto nº 59.096

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por R.V. DESIGN MARCENARIA LTDA. EPP, JESUS AUGUSTO SALVADOR DE SOUZA e MARIA CELINA PEREIRA DE SOUZA contra o acórdão que negou provimento aos recursos de apelação interpostos nos autos da ação de despejo cumulada com cobrança proposta por JATO VALE SERVICOS E COMÉRCIO LTDA.

Alegam os embargantes a ocorrência de omissão no que tange à análise da tese de impenhorabilidade do bem de família dos fiadores, considerando o Estatuto do Idoso e os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia. Argumentam que o acórdão não se manifestou expressamente sobre o artigo 1º da Lei nº 8.009/90, que estabelece a impenhorabilidade do bem de família; respeito do artigo 37 do

Estatuto do Idoso, que assegura a proteção da moradia para idosos; do artigo 6º da Constituição Federal, que garante o direito fundamental à moradia; e do artigo 1º, inciso III, que protege a dignidade da pessoa humana. Aduzem que a ausência de manifestação expressa sobre esses dispositivos compromete a possibilidade de acesso aos Tribunais Superiores, sendo necessário o prequestionamento da matéria para fins de eventual interposição de recurso especial e/ou extraordinário.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Não se depara com qualquer omissão no julgado, que cuidou de apreciar, de forma clara, precisa e coerente, todos os pontos relevantes da discussão.

Não há qualquer possibilidade de dúvida quanto aos fundamentos apresentados para a solução adotada, bem se evidenciando que os argumentos expostos pelos embargantes não visam buscar esclarecimento do julgado, mas verdadeiramente se dirigem à revisão do que se decidiu, buscando conferir efeito infringente ao recurso, o que se mostra inadmissível.

De qualquer modo, deve-se destacar que a Turma Julgadora, com amparo em elementos de convicção expressamente indicados, apresentou as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada. Houve, portanto, adequada exposição a respeito dos pontos relevantes, de forma suficiente para o correto entendimento do que se decidiu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

O julgado deixou bem claro os motivos pelos quais entendeu que a discussão sobre a impenhorabilidade do bem de família dos fiadores era prematura, uma vez que a ação de despejo e cobrança de alugueres ainda não havia superado a fase de conhecimento e nenhum procedimento executório havia sido postulado pela autora. Consignou-se que a matéria deveria ser debatida no âmbito de eventual cumprimento de sentença, desde que postulada eventual constrição sobre o imóvel.

Enfim, nada existe a complementar ou esclarecer, tendo o pronunciamento abordado todas as questões pertinentes ao tema e exaurido plenamente a matéria relevante, de forma coerente e suficientemente fundamentada, sem a ocorrência de violação aos dispositivos legais indicados pelos embargantes, ou a quaisquer outros de ordem constitucional ou infraconstitucional.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

ANTONIO RIGOLIN
Relator